

JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA E DO PREÇO

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

OBJETO: Contratação empresa para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica especializados para implementação do Programa Cultura do Cuidado – Liderança Amorosa e Gestão Psicossocial na Educação, com foco na saúde emocional, na prevenção de riscos psicossociais, na qualificação da liderança educacional e na proteção institucional da gestão, em consonância com a NR-1 e com a legislação educacional vigente no Âmbito da Secretaria de Educação dos Palmares.

EMPRESA: IRENE REIS DOS SANTOS - CNPJ: 35.523.739/0001-62.

2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Conforme extrai-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” na Lei de Licitações:

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço; [...].”

Como regra, a escolha do contratado — e conseqüentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação — dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação.

Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão do objeto ser caracterizado como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a ser executado por profissional ou empresa de notória especialização, conforme já exposto anteriormente, a comprovação dos requisitos da hipótese de inexigibilidade relacionados ao objeto já fora realizada no Termo de Referência. Assim, caber-lhe-á, no documento de **“justificativas da escolha”**, para fins de expor a **razão da “escolha”** do contratado prevista no art. 72, inciso VI, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, demonstrar a notória especialização daquele que pretende contratar, prevista no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal.

Assim, retomando as explicações feitas anteriormente no Termo de Referência, para fins de comprovação da notória especialização do contratado, deve ser demonstrada, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, a **“qualidade do profissional ou do corpo técnico da empresa”**.

1. Ser, cumulativamente:

- a) **“no campo de sua especialidade”**, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque; e
- b) **“decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”**, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex: equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.

2. Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:

a) “essencial [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorra de necessidade pelo atendimento de uma efetiva demanda da administração, existindo um nexo que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis; e

b) “tecnicamente adequada à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado se coadune com aquilo que se exige diante da totalidade das exigências para execução do objeto, e que não signifique dizer que ele será o único capaz de fazê-lo.

Ademais, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V e VII, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, deverá demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessárias às contratações, sem metas alcançar aquele que perverte o processo licitatório e desrespeita o desejo do legislador.

Nesse sentido, dispõe **Joel de Menezes Niebuhr**:

“[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que apenas pela apreciação das propostas mais vantajosas (inciso VII do artigo 72) e pela investigação de sua qualificação do futuro contratado (inciso V do artigo 72). Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela fosse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou do caráter dos seus valores relacionados ao interesse público. Concluo, no mesmo passo, que ao se afirmar que a isonomia é derogável por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer nenhum tipo de tratamento, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.”

✉ educacao@palmares.pe.gov.br

E, **Juliano Heinen:**

“Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro lado enseja significativamente o aumento da carga de trabalho dos gestores públicos, especialmente no Brasil, onde o extremo ou tomada ausência. De outro lado, não se pode perder de vista que o eficiente enfrentamento da se deve ao fato de que há inúmeros profissionais de qualidade disponíveis para a execução de demandas similares, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio.”

Assim, configuração que suficiente para escolha do fornecedor e a demonstração de notória especialização do contratado, desde que mediante de todos os tópicos já retratados, relacionados à notória especialização, à necessidade na execução do objeto e à compatibilidade do preço ofertado com os preços praticados no mercado.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, e no art. 74, § 3º, ambos da Lei Federal n. 14.133, de 2021, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar a notória especialização do contratado — ou seja, **“cujo conceito, no campo de sua especialidade,”** [...] decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato” — a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente inexigibilidade de licitação por objeto a Contratação de empresa especializada para **serviços de Consultoria e Assessoria Técnica especializados para implementação do Programa Cultura do Cuidado – Liderança Amorosa e Gestão Psicossocial na Educação, com foco na saúde emocional, na prevenção de riscos psicossociais, na qualificação da liderança educacional e na proteção institucional da gestão, em consonância com a NR-1 e com a legislação educacional vigente no Âmbito da Secretaria de Educação dos Palmares,** e já demonstrados os requisitos da inexigibilidade relacionados ao objeto, a implantação do Programa Cultura do Cuidado justifica-se pela necessidade de oferecer suporte técnico qualificado e contínuo aos profissionais, especialmente considerando as demandas emocionais e organizacionais

inerentes ao ambiente educacional. A escolha por empresa com atuação comprovada na área da educação é fundamental, uma vez que seus especialistas já possuem vivência prática e conhecimento aprofundado da rotina escolar, compreendendo as especificidades do dia a dia dos servidores, os desafios pedagógicos, as pressões institucionais e as demandas socioemocionais envolvidas.

A empresa escolhida demonstrou que possui experiência em realizar atividades semelhantes, com diversos profissionais qualificados para tal ação.

Atendendo acerca do conceito de “notória especialização”, destaque que fora expressamente dado pelo art. 6º, inciso XIX, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 — replicado no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal —, segundo o qual:

Art. 6º, I – XIX – notória especialização: aquela detida por profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorra de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, e cuja especialidade permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre esta definição, leciona **Joel de Menezes Niebuhr**:

“A rigor, o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 indica elementos que consubstanciam uma presunção. Ou seja, são requisitos definidos como suficientes para se considerar alguém notoriamente especializado e, portanto, dispensado de licitação. Isso não impede, todavia, que existam outros fatores aptos a demonstrar a notória especialização de um fornecedor [...]”

[...] indicativos, que, se verificados em concreto, ensejam a presunção de que os profissionais avaliados assim sejam qualificados. [7]

Acrescente-se que a parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” O § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 exigia que o escolhido fosse “essencial indiscutivelmente” no mercado à plena satisfação do objeto do contrato, o que se revelava mais coerente. A avaliação sobre o mais adequado é muito sutil e, se levada ao extremo,

poderá ser interpretada no sentido de qualquer singularidade como exclusividade. O contratado deve oferecer um enquadramento necessariamente o mais adequado, o que poderá suscitar dúvidas intensivamente.

*De todo jeito, essa parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a satisfação do objeto do contrato. É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, adequado para o objeto específico. Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado. Logo, a Administração Pública deve avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro profissional quem deve ser contratado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos que visa apoiar o contrato a ser firmado.
[grifos nossos]*

A partir de uma leitura conjunta do dispositivo legal em questão e das lições extraídas da doutrina especializada, é possível concluir notória especialização como a **“qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito”** deverá preencher os seguintes requisitos:

1. Ser, cumulativamente:
 - a. **“no campo de sua especialidade”**, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque; e
 - b. **“decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”**, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex: equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.

2. Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:

- a. “essencial [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorra de necessidade pela atendimento de uma efetiva demanda da administração, existindo um nexos que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis;
- e
- b. “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado se coadune com aquilo que se exige diante da totalidade das exigências para execução do objeto, e que não signifique dizer que ele será o único capaz de fazê-lo.

Ante a ausência de menção legal, cumpre destacar, acerca do âmbito territorial em que a notória especialização pode ser aferida, o posicionamento exposto por Joel de Menezes Niebuhr sobre a relatividade dessa análise:

deve ser avaliado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele. Entretanto, não se quer desprezar os profissionais cujos trabalhos sejam conhecidos em todo país, haja vista que, de já, é de presumir, se eles o são, é porque possuem méritos.

E, por fim, faz-se a ressalva que a notória especialização do contratado não leva a uma exclusividade de contratação, mas, conforme exposto pela **Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 228.753**, alicerça a confiança do administrador no contratado para execução do objeto contratual:

“[...] embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, canalizadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado com toda atuação da administração.”

É imperioso afirmar, sem ressalvas, que existe uma subjetividade inerente a esta modalidade de inexigibilidade de licitação, momento em se escolhe dentre todos aqueles que poderiam executar o objeto (***já que inexistente exclusividade***), conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

✉ educacao@palmares.pe.gov.br

“Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva.

Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em relação ao especialista, que o leva a contratá-lo, preferindo outros com similar qualificação. Essa avaliação é subjetiva, mas geralmente revelam avaliações imprecisas de qualificação que, embora intuitivas ao agente público, respaldam sua tomada pois se assentam num tripé para apurá-la: a) experiências anteriores, b) resultados passados, c) elementos inusitados sobre o modo de atuar; nos atos, sempre limitados. Com isso se quer dizer que o grau de confiabilidade, enquanto determinado subjetivamente, não é o único fator de seleção do contratado, o grau de especialização, o grau de utilidade do serviço, a sua boa reputação, o tipo de vínculo já obtido noutras contratações etc.”

Assim, havendo essa discricionariedade na escolha do contratado em face da subjetividade do conceito de notória especialização, mostra-se adequado e imprescindível a demonstração da razoabilidade da escolha e dos elementos objetivos que compõem a análise do administrador, para além da confiança pessoal ou juízo de valor subjetivo, que, por si só, não justificaria a contratação direta por inexigibilidade.

Contudo, diante dos argumentos técnicos e jurídicos acima demonstrados e das informações necessárias, comprovando que aquele que se pretende contratar está enquadrado nas hipóteses citadas de inexigibilidade de licitação, justificando, portanto, à razão da escolha do contratado.

No presente momento, demonstrou-se o atendimento aos requisitos para realização da inexigibilidade de licitação previstos no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 relacionados ao objeto desta contratação (matéria pertinente à natureza do Termo de Referência), enquanto aquelas relacionadas à sujeita contratada (subjetivo), são apenas aqui elencados e deverão ser comprovados em momento posterior, sob pena de impossibilitar-se a celebração da contratação direta referenciada.

A **IRENE REIS DOS SANTOS - CNPJ: 35.523.739/0001-62** é uma empresa com ampla experiência na área educacional, focada em oferecer assessoria e consultoria técnica

para municípios que buscam melhorar seus sistemas de ensino. Trata-se de uma Consultoria especializada em Cultura e Gestão Psicossocial, onde une-se neurociência, reflexões, características sociais, psicologia, para proporcionar a gestão educacional e fortalecer os servidores.

A empresa possui sede em São Paulo/SP, mas atua por todo país, no setor público e no setor privado, de forma presencial e remota, garantindo assistência e compromisso com as ações pretendidas.

Foi observado, através da documentação apresentada, que a empresa possui profissionais altamente qualificados, com vasta experiência e conhecimento no ramo.

Assim, preenchido o requisito de “notória especialização”, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, justificada está a escolha para contratação da empresa **IRENE REIS DOS SANTOS - CNPJ: 35.523.739/0001-62.**

4. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, informa-se que:

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei n* 14.133/2021. é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública

buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto, E fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14,183, de 2021

Art. 62. A habitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários os suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação dividindo-se em:

- I - Jurídica,
- II - técnica
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - Econômico-financeira,

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal. social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto À habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costura ter alguma solidez.

Assim, a Administração já possui a possibilidade de dispensar a exigência de quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional. conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr, a comprovação de regularidade com a Regularidade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios",

Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Assim, para a contratação do objeto, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica - de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações - e fiscal, social e trabalhistas, a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade -, nos termos dos arts. 66, 68 e 83, inciso IV, da Lei Federal n. 14,133, de 2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quanto calve de setorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art, 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

1 - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual:

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma de lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

✉ educacao@palmares.pe.gov.br

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

Vi - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art, 7º da Constituição Federal,

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos lil. IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

I - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

II - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma de lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho:

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art, 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º À comprovação de atendimento do disposto nos incisos II, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reservas de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Assim, dispondo o Termo de Referência, com pleno amparo legal, serem necessárias para a contratação do presente objeto o preenchimento da habilitação jurídica e fiscal, social e trabalhista do contratado, cumpre verificar se está demonstrado nos autos.

Acerca da habilitação jurídica, a comprovação de existência jurídica da pessoa prevista no art. 66 da Lei Federal n. 14.133, de 2021 encontra-se nos Autos do Processo.


Sobre a habilitação fiscal, social e trabalhista e econômicas, cumpre destacar que a empresa **IRENE REIS DOS SANTOS - CNPJ: 35.523.739/0001-62** cumpre os requisitos legais exigidos em lei.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

O preço praticado é o preço de mercado conforme auferido nos autos os preços praticados pela própria empresa e pesquisa realizada dos insumos. E em face ao exposto o preço praticado encontra-se em consonância com a realidade mercadológica.

Palmares/PE, 12 de março de 2026.


Ana Cristina S. Monteiro
Diretora Administrativa da Semed
Portaria Nº 06/2021

Ana Cristina Soares Monteiro
Diretora do FME/Palmares
Portaria no 06/2021